



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA,
ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS.**

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB, por seu Diretório Nacional, pessoa jurídica de direito privado, registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 54.956.495/0001-56, com sede na sala 1.224, do Edifício Executivo Office Tower, localizado no bloco F, da Quadra 2, do SHN, Asa Norte, Brasília, DF, representado por sua Presidenta, **LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS**;

PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, por seu Diretório Nacional, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 00.676.262/0001-70, com endereço na SCS, Q.2, Bl. C, nº 256, 1º andar, Ed. Toufic, Asa Sul, Brasília-DF, por sua Presidenta **GLEISI HELENA HOFFMANN**;

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, por seu Diretório Nacional, pessoa jurídica de direito privado, partido político registrado no E. Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução no 22083, de 15.09.2005, e com



representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o no 06.954.942/0001-95, com sede no SCS, Qd. 02, Bl. C, número 252, 5o andar, Edifício Jamel Cecílio, Brasília/DF, neste ato representado por seu Presidente Nacional, **JULIANO MEDEIROS**;

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 15.812.620/0001-00, com endereço da sua sede nacional em SCLN 304, Bloco A, Sobreloja 01, Entrada 63 – CEP: 70.736-510, Brasília/DF, neste ato representado pelo seu Presidente Nacional, **CARLOS SIQUEIRA**;

PARTIDO VERDE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ no 31886963/0001-68, com sua sede nacional em SCN, Quadra 1, Bloco F, n. 70, salas 711-713, Edifício América Office Tower, CEP 70711-905, Brasília-DF, neste ato representado pelo seu Presidente Nacional, **JOSÉ LUIZ DE FRANÇA PENNA**, brasileiro, empresário e político;

REDE SUSTENTABILIDADE, pessoa jurídica de direito privado, com endereço da sua sede nacional em SDS, Bloco A, Conic, Ed. Boulevard Center, Asa Sul, CEP 70.391900, 3 Brasília/DF, inscrita sob o CNPJ n. 17.981.188/0001-07, neste ato representado por sua Porta Voz, **HELOISA HELENA LIMA DE MORAES**;

SOLIDARIEDADE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 18.532.307/0001-07, com sua sede nacional em SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Saladas 790- 793, Asa Sul, Edifício Multiempresarial, CEP n. 70340-000, Brasília-



DF, neste ato representado pelo seu Presidente Nacional, **PAULO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, Deputado Federal

Todos, em conjunto, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer seja suscitado o **incidente de deslocamento de competência**, previsto no artigo 109, parágrafo 5º, da Constituição da República, em razão dos fatos a seguir expostos:

1. No dia 27 de março de 2018, portanto, há mais de 04 (quatro) anos, aos arredores do município de Laranjeiras do Sul, no estado do Paraná, dois dos ônibus que compunham a caravana “Lula pelo Brasil” foram alvejados com disparos de arma de fogo, atingindo as latarias, as janelas próximas aos passageiros, além de ter os seus pneus danificados em razão do espalhamento de “miguelitos” na rodovia.
2. A bem da verdade, todo o percurso do Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva pelos estados do Sul do Brasil foi marcado por diversas e reiteradas ações violentas que tinham como objetivo impedir a livre manifestação política daqueles que por ali circundavam.
3. Contudo, o caso em comento, em trâmite na Justiça Estadual Paranaense, mais especificamente na Vara Criminal de Quedas do Iguaçu há 1509 dias (Inq. 0002429-68.2018.8.16.0104), até hoje não foi solucionado. Pelo contrário, observa-se uma mora injustificada para a adoção das medidas investigativas necessárias,



deixando impune uma tentativa de homicídio.

4. Como é possível se analisar da íntegra do Inquérito Policial, para além da tomada de depoimentos, a requisição de imagens da rodovia e da realização de perícia nos ônibus atingidos (ainda em 2018), nada foi feito. A última movimentação relevante para o caso foi o declínio de competência (de Laranjeiras do Sul para Quedas do Iguaçu) ainda no ano de 2019.

5. E, após o juízo requerer a remessa dos autos físicos para que se verificasse o andamento das investigações, a informação repassada pelo Ministério Público Estadual foi a de que tal remessa seria feita apenas ao final das diligências.

6. É certo, portanto, a negligência e insuficiência nas investigações que dizem estar se realizando. Ademais, é de se notar os fatos narrados representam claro cometimento de crime por razões políticas e ideológicas, a configurar violações graves de direitos humanos, garantidos por Tratados Internacionais — dos quais o Brasil é signatário —, sobretudo os de natureza política.

7. A título exemplificativo, é possível mencionar que a **Declaração Universal dos Direitos Humanos** assegura a todos o direito de invocar livremente suas opiniões políticas:

Artigo 2º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de **opinião política** ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto



político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

8. No mais, o **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos** (Decreto nº 592/92) garante que ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida, **tampouco molestado por suas opiniões**. Inclusive, nesse cenário, deve ser observado o direito de difundir informações e ideias de qualquer natureza:

ARTIGO 6

1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.

5

ARTIGO 19

1. **Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.**
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

9. Não bastasse, o **Pacto de San José da Costa Rica** (Decreto 678/1992) define que todas as pessoas têm o direito de se associar livremente com fins políticos, sendo vedada a restrição arbitrária de tamanha garantia:

ARTIGO 16

Liberdade de Associação

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos, ou de qualquer outra natureza.
2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei



que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

10. Ou seja, o crime que vem (supostamente) sendo investigado nos autos do Inquérito nº 0002429-68.2018.8.16.0104 pela Polícia Civil e pelo Ministério Público do Estado do Paraná, para além de hediondo por poder configurar tentativa de homicídio, ainda configura crime de ódio, com motivação política, a representar grave violação a direitos humanos fundamentais, decorrentes da Constituição da República e de pactos internacionais firmados pelo Brasil.

11. Por sua vez, infelizmente, não se está diante de um episódio isolado de **violência política**, mas de uma escalada do extremismo. Mais recentemente, no dia 9 de julho de 2022, o sr. Marcelo Aloizio de Arruda, guarda municipal e tesoureiro do Partido dos Trabalhadores no município de Foz do Iguaçu/PR, foi assassinado durante a sua festa de aniversário, que possuía como tema o referido partido e o Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. O crime foi cometido pelo sr. Jorge Guarinho, policial penal federal e assumidamente apoiador do presidente da República, o Sr. Jair Messias Bolsonaro¹.

12. Anteriormente a esse episódio, na cidade de Curitiba, no estado do Paraná, duas pessoas foram feridas por tiros no acampamento “Marisa Letícia”, instalado em apoio ao ex-presidente LULA². A ausência de tratamento adequado

¹ “**Bolsonarista invade festa e mata político petista a tiros no PR**”. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/07/petista-e-assassinado-no-pr-e-pt-fala-em-crime-de-odio-por-bolsonarista.shtml>.

² “**Presenciáveis repudiam ataque a tiros em acampamento pró-Lula no Paraná**”. Disponível



pelas Autoridades locais permitiu, inclusive, um **novο atentado no mesmo local**. Dessa vez, um indivíduo que não foi identificado tentou atropelar os acampados e, depois, voltou atirando para intimidá-los³.

13. Como se não bastasse, em 2019, policiais militares fortemente armados, sem ordem judicial ou qualquer motivo legítimo, ameaçaram invadir a Vigília Lula Livre e prender os seus coordenadores⁴. Renovando as vênias, a situação bem demonstra o tratamento viciado concedido pelas Autoridades locais a apoiadores do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

14. Já em 2020, a primeira vereadora negra eleita de Curitiba, Carol Dartora (PT), **sofreu gravíssimas ameaças de morte e ofensas de cunho racista**⁵. Apesar da gravidade, não se tem notícias de que o agressor foi identificado pelas Autoridades locais. E, não bastasse, em 2022, os ataques voltaram a ocorrer, possivelmente diante da ausência de resposta penal adequada⁶.

7

em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/04/28/presidenciaveis-repudiam-ataque-a-tiros-em-acampamento-pro-lula-no-parana.htm>

³ “**Acampamento Marisa Letícia sofre mais um atentado a tiros em Curitiba**”. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/acampamento-marisa-leticia-sofre-mais-um-atentado-a-tiros-em-curitiba-897a>

⁴ “**PM ameaça invadir e prender coordenadores da Vigília Lula Livre, em Curitiba (PR)**”. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/03/21/pm-ameaca-invadir-e-prender-coordenadores-da-vigilia-lula-livre-em-curitiba-pr>

⁵ “**Primeira vereadora negra eleita de Curitiba sofre ameaças: "vou te matar"**”. <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/12/06/ameaca-morte-carol-dartora-curitiba.htm>

⁶ “**Vereadora Carol Dartora denuncia ataques racistas após ser vinculada à invasão de igreja em Curitiba**”. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/02/09/vereadora-denuncia-ataques-racistas-apos-ser-vinculada-a-invasao-de-igreja-em-curitiba.ghtml>



15. Dessa forma, a **federalização da investigação é medida que se impõe, notadamente para reprimir eventos que vem se repetindo** e podem culminar em atentados até mesmo mais graves do que a famigerada invasão do Capitólio, nos Estado Unidos da América⁷. Assim, essa e. Procuradoria-Geral da República tem a prerrogativa, a oportunidade e o dever de garantir uma persecução justa e eficiente, notadamente diante da gravidade do caso, por força do artigo 109, parágrafo 5º, da Constituição da República;

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

8

16. Ademais, o c. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que a ideia da federalização surgiu para fazer **cessar a corrente impunidade de determinados crimes e fortalecer a responsabilidade da República Federativa do Brasil** em matérias de direitos humanos no âmbito interno:

A ideia da federalização dos crimes contra os direitos humanos surgiu em decorrência da cobrança feita por organismos internacionais ao Brasil para fazer **cessar a corrente impunidade de determinados crimes praticados**, fator

⁷ “Brasil corre risco de ter evento mais grave que invasão do Capitólio, diz Fachin em Washington”. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/brasil-corre-risco-de-ter-evento-mais-grave-que-invasao-do-capitolio-diz-fachin-em-washington/>



catalisador de conflitos sociais que, diante dessa realidade, acabam por fugir ao próprio controle do Estado. (CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Federalização de violações contra direitos humanos. Anais da XIX Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil: república, poder e cidadania. Florianópolis: OAB, Conselho Federal, 2006, p. 193).

Certamente, esse instituto jurídico-processual assegura maior proteção à vítima e **fortalece o combate à impunidade**; fortalece e dissemina a responsabilidade internacional em matéria de direitos humanos nos diversos entes federativos (particularmente, nos Estados); **robustece a responsabilidade da República Federativa do Brasil em matéria de direitos humanos no âmbito interno**, em consonância com sua responsabilidade internacional; aperfeiçoa a sistemática de responsabilidade nacional em face de graves violações de direitos humanos. (IDC n. 5/PE, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/8/2014, DJe de 1/9/2014., p. 15)

9

17. Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de ser cabível o Incidente de Deslocamento de Competência quando atendidos três critérios: i) a existência de grave violação a direitos humanos; ii) o risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais; e iii) a incapacidade das instâncias e autoridades locais de oferecer respostas efetivas.

18. Apenas pelo que foi relatado acima, todos os critérios estão devidamente atendidos, uma vez ser grave a violação a direitos humanos – atentado a comitiva política que carregava, dentre seus participantes, um ex-Presidente da República –, haver a hipótese de responsabilização internacional caso não haja a responsabilização dos autores e a clara incapacidade das instâncias locais de resolver a questão, haja visto o lapso temporal entre o ocorrido e a ausência de qualquer descoberta de fatos relevantes pelas investigações.



19. Por fim, repete-se que não os fatos aqui mencionados não se tratam de ato isolado, representando mais um episódio de violência política que demanda uma resposta efetiva por partes das autoridades judiciárias, o que não vem ocorrendo do presente caso.

20. Por esses motivos, requer-se seja suscitado o incidente de **deslocamento de competência**, previsto no referido dispositivo constitucional, visando assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes dos tratados internacionais de direito humanos indicados alhures, assim como garantir uma persecução justa e imparcial sobre a grave violação de direito humano promovida em detrimento dos membros da caravana “Lula pelo Brasil” 2018.

10

Nestes termos, pedem deferimento.

Brasília, em 12 de julho de 2022.

LUCIANA SANTOS
PCdoB

GLEISI HOFFMANN
PT

JULIANO MEDEIROS
PSOL

CARLOS SIQUEIRA
PSB

JOSÉ LUIZ DE FRANÇA PENNA
PV

RANDOLFE RODRIGUES
REDE

PAULO PEREIRA DA SILVA
SOLIDARIEDADE